

TC/012214/2024

Objeto: Balanço referente ao exercício de 2023

Interessados: Serviço Funerário do Município de São Paulo (SFMSF)

Relator: Conselheiro Roberto Braguim

Competência: Pleno

PARECER

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO

Trata o presente da prestação das contas apresentada pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo relativa ao exercício de 2023.

O resultado dos trabalhos realizados pela Secretaria de Controle Externo (SCE) está consubstanciado no Relatório Anual de Fiscalização juntado à peça 06, em que constam propostas de encaminhamento, assim como a situação de determinações exaradas em exercícios anteriores.

Após análise dos esclarecimentos apresentados pela Secretaria Municipal de Gestão (peça 26), pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo (peça 27), pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo na pessoa da Autoridade Liquidante (peças 24/25 e 28) e pelo Sr. José do Carmo Garcia (peça 29), a Especializada ratificou as conclusões do RAF (peça 34). Em relação às determinações de exercícios anteriores, pontuou que permaneceu como não atendida apenas uma, exarada no exercício de 2018.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu, à peça 36, a aprovação das contas e o acolhimento do Balanço e, subsidiariamente, pleiteou que as contas sejam aprovadas com as recomendações julgadas cabíveis pelo E. Pleno.

A Assessoria desta Secretaria Geral, à peça 38, destacou os

principais pontos da instrução processual e identificou a existência de elementos desfavoráveis à prestação de contas, consubstanciados nas distorções constatadas na análise dos demonstrativos contábeis. Com relação às propostas de encaminhamento do exercício, acompanhou o entendimento da Auditoria quanto aos itens ratificados.

Cumpra observar que, em decisões recentes, o E. Pleno aprovou as contas da Autarquia conforme entendimento alcançado pelos Eminentes Conselheiros no julgamento das contas do exercício de 2018:

TC/00TC/009440/2019 (3.271ª Sessão Extraordinária, 19/04/23)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando os exames realizados pelo Órgão Técnico desta Corte, as manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 38) e da Secretaria-Geral (peças 40/41), em acolher as Contas do Serviço Funerário do Município de São Paulo, relativas ao exercício 2018, ressalvados os atos não apreciados pendentes de julgamento.

Anoto que, até a presente data, as últimas prestações de contas da Entidade relativas aos exercícios de 2019 (TC/008738/2020), 2020 (TC/009253/2021), 2021 (TC/009631/2022) e 2022 (TC/006460/2023) estão em fase de instrução.

Registre-se que, nos termos da Lei nº 17.433/2020¹ foi autorizada a extinção do SFMSP, com prazo prorrogado para 31.12.2023 pela Lei nº 17.864/2022². Já o

¹ Art. 37. Fica extinto, no prazo previsto no art. 108 desta Lei, o Serviço Funerário do Município de São Paulo, criado pela Lei nº 5.562, de 13 de novembro de 1958, e reorganizado pela Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976.

[...]

Art. 108. O prazo para a efetivação das criações, extinções, transferências e demais disposições desta Lei será de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, por igual período, por duas vezes, devendo a Administração Pública Municipal adotar as medidas e executar os atos necessários para a efetiva implementação de suas disposições.

² Art. 2º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2023 o prazo para efetivação das providências preconizadas no art. 108 da Lei nº 17.433, de 29 de julho de 2020, podendo, mediante justificativa, ser prorrogado este prazo por

Decreto Municipal nº 60.110/23³, dispôs sobre a extinção e a liquidação, fixando o respectivo prazo para sua finalização.

Com essas considerações, opino no sentido de que as contas do Serviço Funerário do Município de São Paulo, referentes ao exercício de 2023, reúnem condições de serem apreciadas e julgadas, com as determinações e recomendações que, no entendimento de Vossa Excelência e do E. Pleno, sejam pertinentes, ressaltando-se os atos não apreciados ou pendentes de julgamento.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR

Secretário-Geral

KPF/AC

mais 180 (cento e oitenta) dias, caso haja pendência em providências destinadas à implementação das suas disposições.

³ Decreto Municipal nº 63.110/2023

Art. 1º Fica extinto, em 31 de dezembro de 2023, o Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como encerrados, na mesma data, os trabalhos da Comissão Especial de Transição Institucional do Serviço Funerário do Município de São Paulo – CETISF regulados pelo Decreto nº 61.989, de 18 de novembro de 2022.

[...]

Art. 4º O processo de liquidação do Serviço Funerário do Município de São Paulo deverá ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação deste decreto, com o efetivo encerramento da personalidade jurídica da autarquia municipal.

Decreto nº 63.539/2024 - Prorroga por mais 180 (cento e oitenta) dias o prazo fixado no artigo 4º do Decreto nº 63.110/2023.

Decreto nº 63.989/2024 - Prorroga por mais 180 (cento e oitenta) dias o prazo fixado no artigo 4º do Decreto nº 63.110/2023.